



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

**TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 0002915-09.2015.815.0000**

Comarca : 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Sousa - PB  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Autoridade : Delegado de Polícia Civil de Nazarezinho-PB  
Autor Fato : **Salvan Mendes Pedroza** (Prefeito do Município de Nazarezinho)

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

*Transcorrido lapso prescricional superior ao determinado pela pena máxima "in abstracto", impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenária, por votação unânime, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Procedimento Especial autuado aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012, junto à Delegacia de Polícia Civil do município de Nazarezinho-PB, onde a vítima Francisco Hélio Trajano ofereceu representação criminal contra Salvan Mendes Pedroza, Prefeito daquele município.

---

*mn*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000594-34.2013.815.0141

Narra aquela peça, que a vítima teria sido agredida, dentro da Escola de Ensino Fundamental, Maria do Carmo Mendes Pedrosa, com um tapa no colo, pelo então candidato a prefeito, Salvan Mendes, subsumindo-se sua conduta ao tipo penal anunciado no art. 129, caput, do Código Penal.

Parecer da douda Procuradoria de Justiça pugnando pela juntada de antecedentes criminais do autor do fato (fl. 18).

Antecedentes às fls., 34/37, fl. 41 e fl. 44.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral de Justiça requerendo a juntada de certidão que esclareça se o acusado foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, por outra transação penal.

Ofícios expedidos às fls., 51, 53 e 55.

Respostas às fls., 59, 62/66, 69/71, e 73/75.

Parecer do Sub-Procurador Geral de Justiça opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição.

É o relatório.

É sabido que a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, caput, do CP), modalidade de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), antes da sentença ou acórdão, nesse caso nos processos que tramitam nos tribunais, tem o prazo regulado pela pena máxima em abstrato cominada no tipo penal.

Ocorre a prescrição quando o Estado perde o "*jus puniendi*" antes de transitar em julgado a sentença, em decorrência do decurso de tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo poder Judiciário, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000594-34.2013.815.0141

Neste caso os prazos prescricionais expressos são taxativos e obedecem a uma escala rígida, enunciada, sendo regulados pela quantidade máxima da pena em abstrato para cada crime, conforme a tabela extraída do art. 109

A infração penal, nos termos descritos, foi praticada no dia 07 de outubro de 2012, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos da sua ocorrência sem verificar-se nenhuma das hipóteses legais de impedimento ou interrupção da prescrição.

A pena máxima cominada ao crime previsto no caput do art. 129 do Código Penal é de 1 (um) ano, inserindo-se nos parâmetros prescricionais do art. 109, V, do CP.

Como a pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, ex vi artigo 109, V, do CP, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 19- do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n° 12.234, de 2010). V - em quatro anos, se o máximo da pena é iguala 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois);

Sobre o tema:

TJSC: "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime" (RT 568/335)

Por tais razões, **JULGO EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, declarando a extinção da punibilidade do agente **SALVAN MENDES PEDROZA**, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito previsto no art. 129, caput do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000594-34.2013.815.0141

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho* - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho***. Participaram ainda do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, *Márcio Murilo da Cunha Ramos*, João Batista Barbosa (*Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz de Direito convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças de Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*). Ausentes justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Leandro dos Santos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

  
Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*  
- R E L A T O R -